



Câmara Municipal de Santa Teresa  
Estado do Espírito Santo

Publicado no átrio da  
Câmara Municipal de  
Santa Teresa - ES, na  
forma do artigo 83 da Lei  
Orgânica Municipal, em

**PARECER CI N° 001/ 2020**

11 / 03 / 2020

*Rasseli*  
Devacir Rasseli  
Controlador Geral

**REFERÊNCIA:** **PROCESSO LICITATÓRIO N° 001/ 2020.**  
**CONVITE N° 001/ 2020.**  
**OBJETO: AQUISIÇÃO DE GASOLINA COMUM, TIPO C, TEOR DE**  
**ÁLCOOL ETÍLICO ANIDRO.**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TERESA/ES.**

➤ **RELATÓRIO**

Consta dos autos Portaria n° 001/ 2020 que "*nomeia membros da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Santa Teresa*".

Trata-se de **PARECER** relativo ao certame **LICITATÓRIO NA MODALIDADE CONVITE**, registrado sob o número n° 001/2020, inerente ao Edital e demais documentos acostados ao feito, e, antes de adentrar no mérito, vale fazer alguns esclarecimentos a respeito do processo na **MODALIDADE CONVITE**.

➤ **BREVES CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DO PROCESSO LICITATÓRIO:**

Inicialmente é importante afirmar que a Carta Magna Brasileira de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório "*conditio sine qua non*" para contratos – que tenham como parte o Poder Público – relativos a obras, serviços, **compras** e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstos no texto constitucional. Diante disso salienta Márcio Pestana, in *Direito Administrativo Brasileiro*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010:

"permitem que o intérprete e o aplicador do Direito no caso concreto, mais das vezes, possam, a partir da sua luminosidade, solucionar questões que, sob a ótica dogmática, poderiam apresentar aparente perplexidade."

*Rasseli*  
Devacir Rasseli  
Controlador Geral



# Câmara Municipal de Santa Teresa

## Estado do Espírito Santo

2

O art. 22 da Lei nº 8.666/1993 descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas.

O presente parecer buscar traçar pontos a respeito da Modalidade CONVITE Nº 001/2020.

### ➤ DA MODALIDADE CONVITE:

A própria Lei nº 8.666/1993, no § 3º, do seu Art. 22, estabelece que convite "é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa...". (Grifei).

Do Decreto Federal nº 9.412/ 2018, que atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o artigo 23 da Lei nº 8.666/1993, observa-se que a referida modalidade licitatória é utilizada para a realização de obras e serviços cujo teto corresponda ao valor de R\$330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) e para compras e serviços até o limite de R\$176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), sendo que o mesmo se distingue das demais pela simplicidade dada às fases e à publicação dos atos que a compõem.

O Art. 22, § 3º, da Lei supramencionada exige como publicidade apenas a afixação de cópia do instrumento convocatório em "local apropriado", o que garante maior celeridade e economicidade para o procedimento licitatório.

Veja-se que, as licitações realizadas na modalidade convite, presume-se a habilitação do licitante<sup>1</sup>, podendo participar mesmo aqueles que, não sendo convidados, estiverem cadastrados na correspondente especialidade e manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas anteriores à apresentação das propostas.

Em razão do acima exposto, destaca-se a possibilidade de se formalizar a contratação nos moldes previstos no Art. 62 da Lei nº 8.666/1993, que autoriza, nesse caso, a utilização de "outros instrumentos hábeis" (nota de empenho, carta contrato, autorização de fornecimento, etc.).

Clara está a intenção legislativa em se ter um procedimento licitatório mais simples, capaz de buscar celeridade para a administração, e conseqüentemente afastar o apego as formalidades, evitando gastos desnecessários.

<sup>1</sup> Nas palavras de Gasparini (2001, p. 460) "presume como boas a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal dos convidados."

*Deuacir Rasseli*  
Controlador Geral



➤ **DA IMPESSOALIDADE E PUBLICIDADE:**

O Art. 22, § 3º, do Diploma Legal em comento, estabelece que a unidade administrativa deve convidar, número mínimo de 03 (três) possíveis interessados para contratar com o poder público.

O mesmo diploma legal, determina que compete a unidade administrativa afixar, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório.

O local apropriado não é estabelecido pela doutrina. É exatamente o que busca a doutrina e a jurisprudência, conforme demonstrado abaixo no julgado unânime do Tribunal de Contas da União, que apresenta definição de local apropriado:

"é aquele conhecido de todos, que usualmente tratam com a unidade com indicação clara e acesso pleno, nos dias e horários normais de expediente, em especial porque localizado num bloco administrativo. Cumpriu-se, igualmente como visto o desiderato do Art. 22, §3º da Lei nº 8.666/1993."

(Processo nº 005.935/2003-2. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar. Sessão realizada em 17/03/2005)

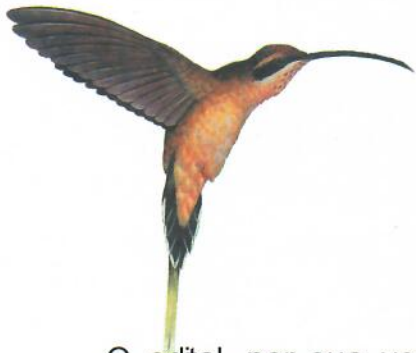
Ora a simplificação da divulgação das informações atinentes ao convite se justifica pelo baixo valor dos contratos e pela simplicidade do objeto a ser licitado. A intenção do legislador foi a de evitar gastos desmedidos para a administração, com a publicação de todos os instrumentos convocatórios no Átrio do Poder Legislativo e no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Santa Teresa/ES <<https://cmsantateresa-es.portaltp.com.br/>>.

Veja-se que o órgão licitante valeu-se de todos os instrumentos possíveis para garantir a devida publicidade aos convites, visando a ampla participação dos interessados e o conseqüente alcance da proposta mais vantajosa, que deve ser publicada no quadro de avisos da unidade administrativa que promove a licitação.

➤ **DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/ 2020:**

Existe recurso orçamentário que assegure o pagamento das obrigações a serem executadas no exercício, sendo certo constar autorização expressa do Presidente da Câmara Municipal Santa Teresa/ES, para o início dos trabalhos licitatórios, assim como estabeleceu-se que as despesas decorrentes do objeto correrão de recursos advindos da dotação orçamentária "manutenção e ampliação das atividades da Câmara Municipal (33903000000 – Material de Consumo).

*P. Rossi*  
Devacir Russeli  
Controlador Geral



# Câmara Municipal de Santa Teresa

## Estado do Espírito Santo

4

O edital, por sua vez, seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Geral de Licitações, possuindo o número de ordem e série anual, indicação do nome da repartição interessada, sendo certo, ainda, constar a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação.

Apurou-se média de preço de interessados no ramo de que trata o objeto da licitação, atendendo aos preceitos legais:

“A legislação exige, na fase interna da licitação, uma “ampla pesquisa de preços”.

Lei 8.666/93, art. 15, § 1º: O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

Lei 8.666/93, art. 43, IV: ...conformidade de cada proposta (...) com os preços correntes no mercado...

Lei 10.520/01, art. 3º, III: dos autos do procedimento constarão (...) o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados

Decreto 3555/00, art. 8º, § 2º, II: ...propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado...” (in [file:///e:/usu%c3%a1rio/downloads/apostila\\_pesquisa\\_de\\_precos%20\(1\).pdf](file:///e:/usu%c3%a1rio/downloads/apostila_pesquisa_de_precos%20(1).pdf))

Encontra-se nos autos pronunciamento da Assessoria Jurídica do Licitador, com a “aprovação das minutas do instrumento convocatório e do contrato...”.

Também se percebe que há o indicativo expresso da regência do certame, nos termos da Lei de Licitações, com o designativo do local, dia e hora para o recebimento dos envelopes de documentação e proposta, bem como horário para início da abertura dos envelopes, entre outros requisitos, a saber:

1. a definição precisa do objeto, apresentada de forma clara, explicativa e genérica, inexistindo particularidade exagerada que possa afetar a ampliação da disputa no presente certame;
2. Publicação do Edital no Átrio e no Portal da Transparência da CMST;
3. Percebe-se, também, que há no edital de regência as condições para a assinatura e execução do contrato e a forma para a efetiva execução do objeto da licitação (minuta contratual anexada);
4. Consta do mesmo as sanções para o caso de inadimplemento, devendo a administração observar fielmente o que está literalmente disposto no edital,

*Devair Rasseli*  
Contribuidor Geral



# Câmara Municipal de Santa Teresa

## Estado do Espírito Santo

5

para o fim da aplicação de futuras penalidades;

5. Condições de reajuste, com base no artigo 65 da Lei n° 8.666/93;
6. Condições de pagamento e sustação para o referido do objeto;
7. Penalidades em caso de infringência;
8. Demais especificações e peculiaridades da licitação.

Outrossim, clara está as investidas da Licitante em contratar de forma legal. Cuida os autos que houveram o envio de duas cartas-convites: O primeiro realizado em 20 de fevereiro de 2020, onde percebe-se a presença de apenas 1 (uma) Empresa: Posto Canaã Ltda. Por sua vez, repetiu-se o ato convocatório, desta vez em 3 de março de 2020, com o **MANIFESTO DESINTERESSE** das Empresas Posto Dois Pinheiros Ltda. e Posto Jardim da Montanha Ltda. e a participação da Empresa Posto Canaã Ltda.

### ➤ DA REPETIÇÃO DO CONVITE

Quanto à possibilidade de continuar o Convite no caso de aparecerem menos de três licitantes, posicionou-se a Lei 8.666/93, que revogou o Decreto 2.300/86, e estatuiu em seu art. 22, § 7º, a seguinte regra:

**“§ 7º. Quando por limitações de mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes, exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.”**

Sabidamente, o legislador ordinário não consignou nas normas gerais de licitação, como requisito de validade do certame licitatório, a necessidade da presença de um número mínimo de competidores, com exceção feita ao art. 22, § 3º, da Lei de Licitações, que estabelece, na licitação processada pela modalidade convite, que o ato convocatório (carta-convite) deve ser encaminhado para três particulares, não obstante o entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União em exigir, além desse expediente, a presença de três propostas aptas, sem prejuízo da possibilidade de prosseguimento desse processo seletivo com apenas um licitante, caso se comprove limitações no mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, conforme determina o § 7º do artigo mencionado.

Documentação inerente à Habilitação e Proposta de Preço encontra-se regular e devidamente incrustada aos autos.

*Devidir Rasseli*  
Controlador Geral



Câmara Municipal de Santa Teresa  
Estado do Espírito Santo

6

➤ CONCLUSÃO:

**Desta forma , têm-se que o processo licitatório encontra-se respaldado na Lei Geral de Licitações, não tendo nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade, oportunidade em que opino pelo andamento do feito, devendo atentar-se aos preceitos lacrados no artigo 38, especificamente ao inciso VII e seguintes, enfatizando o prazo recursal (artigos 109 e 110).**

S.M.J é o PARECER.

Santa Teresa/ES, em 11 de março de 2020.

  
Devacir Rasseli  
Controlador Geral